



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Habeas Corpus nº. 0052704-77.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 0088528-31.2025.8.19.0001

Impetrante: Ana Beatriz de Castro Rocha Barcelos

Paciente: JAILSON DOS SANTOS BARBOSA

Corréus: Júlio Marcelo E. Santos e Roberto Carlos S. Rodrigues

Autoridade Coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
– III Tribunal do Júri

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTS. 400, §1º, E 411, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar indeferido, impetrado em favor de JAILSON DOS SANTOS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital – III Tribunal do Júri, que indeferiu requerimento de identificação e oitiva



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

do responsável pelo NUCAD-SINB/SEPPEN/RJ em ação penal por homicídio qualificado. Defesa requereu a identificação e a oitiva do agente responsável pelo setor de inteligência nas datas indicadas nos autos e durante o período da investigação. Sustentou a necessidade da diligência para esclarecer a origem e a metodologia das informações utilizadas para vincular o paciente à alcunha atribuída na acusação. O Juízo de 1º grau indeferiu a diligência por considerar que a prova não era imprescindível para a apuração da materialidade ou dos indícios de autoria. Consignou também que a Defesa não demonstrou a contribuição específica do agente público para o esclarecimento dos fatos e reputou o requerimento protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da identificação e da oitiva do responsável pelo NUCAD-SINB/SEPPEN/RJ configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal, diante da alegação de que a diligência seria necessária para esclarecer a origem e a metodologia das informações de inteligência utilizadas na investigação.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora caiba à parte definir as provas que pretende produzir, compete ao Magistrado, como destinatário final da prova, aferir a pertinência, necessidade e utilidade do elemento probatório requerido.

4. O art. 400, §1º, do Código de Processo Penal autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

5. No procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri, o art. 411, §2º, do Código de Processo Penal estabelece, especificamente, que “as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”.

6. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “é possível ao magistrado, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (*RHC 153941 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, DJe 12-06-2018*).

7. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o indeferimento fundamentado



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias” (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).

8. No caso em exame não se verifica qualquer ilegalidade manifesta na decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que indeferiu a diligência requerida mediante fundamentação concreta, consignando que a identificação e a oitiva do responsável pelo NUCAD-SINB não seriam imprescindíveis para a verificação da materialidade delitiva ou da presença de indícios de autoria, além de não ter a Defesa demonstrado qual seria a contribuição específica do referido agente público para o esclarecimento dos fatos. De fato, embora sustente a impetrante que os relatórios de inteligência produzidos pelo NUCAD-SINB constituíram o ponto de partida da investigação e serviram para vincular o paciente à alcunha de “Nem”, não restou demonstrado, *primo ictu oculi*, que a acusação esteja amparada exclusivamente nesses elementos. Ao revés, conforme se extrai dos autos originários, a imputação também se encontra alicerçada em termos de declaração,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

inclusive de pessoas que vincularam diretamente o paciente à alcunha de “Nem”, laudos periciais e dados telemáticos, elementos que deverão ser submetidos ao contraditório durante a instrução criminal e valorados pelo Juízo natural da causa no momento processual oportuno. Ademais, os relatórios de inteligência mencionados pela Defesa constituem prova documental passível de impugnação, não decorrendo de sua mera elaboração a imprescindibilidade da oitiva do agente público responsável pelo setor, sobretudo quando não indicada, de forma concreta, informação exclusiva de seu conhecimento que não possa ser aferida mediante o exame dos documentos juntados aos autos.

9. Concluir, neste momento processual, pela imprescindibilidade da diligência reclamada demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 400, § 1º, e 411, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no RHC 153.941, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.05.2018; STJ, HC 198.386/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 02.02.2015.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0052704-77.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAILSON DOS SANTOS BARBOSA, vulgo “Nem”, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital – III Tribunal do Júri, nos autos da ação penal nº 0088528-31.2025.8.19.0001.

O Ministério Público, em 03/09/2025, ofereceu denúncia em face do paciente e dos corréus, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, IV e VIII, do Código Penal (id. 3 – eJUD).

O Juízo *a quo*, em 25/09/2025, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus (id. 759 – eJUD).

Em 01/03/2026, a Defesa apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu, entre outras diligências, a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEPPEN/RJ, para que fosse identificado o responsável pelo NUCAD-SINB nas datas de 06/07/2022 e 09/08/2022, bem como durante o período da investigação, a fim de que fosse ouvido em juízo (id. 1.090 – eJUD).

A Defesa, em 07/04/2026, reiterou o pedido de produção das provas requeridas na resposta à acusação (id. 1.122 – eJUD).

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo indeferimento das diligências, por considerá-las impertinentes para o deslinde da causa (id. 1.129 – eJUD).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Em 18/05/2026, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido designada a continuação do ato para o dia 17/08/2026 (id. 1.162 – eJUD).

O Juízo de 1º grau, em 30/07/2026, indeferiu o pedido de identificação e oitiva do responsável pelo NUCAD-SINB, ao fundamento de que a diligência não seria imprescindível para a verificação da materialidade do delito ou da presença de indícios de autoria, bem como de que a Defesa não teria demonstrado a contribuição específica do agente público para o deslinde da causa, reputando o requerimento protelatório (id. 1.225 – eJUD).

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova essencial à demonstração da tese defensiva; **(2)** imprescindibilidade da identificação e oitiva do responsável pelo NUCAD-SINB/SEPPEN/RJ, a fim de esclarecer a origem e a metodologia das informações de inteligência que fundamentam a acusação; **(3)** necessidade de apuração dos critérios utilizados para vincular o paciente à alcunha de “Nem” e aos demais acusados; **(4)** ausência de caráter protelatório da diligência requerida; e **(5)** nulidade do processo por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da plenitude de defesa.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, com a expedição de ofício ao SEPPEN/RJ, para que seja identificado o responsável pelo NUCAD-SINB nas datas de 06/07/2022 e 09/08/2022, com a posterior oitiva do agente em juízo ou, subsidiariamente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada até o julgamento definitivo do *writ*, e, no mérito, a concessão



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

da ordem em definitivo, a fim de que seja reconhecido o cerceamento de defesa e determinada a produção da prova requerida.

A liminar foi indeferida por este Desembargador Relator em id. 15.

Em id. 27, consta parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela denegação da ordem.

É o RELATÓRIO.

V O T O

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada por inexistir qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, embora caiba à parte definir as provas que pretende produzir, compete ao Magistrado, como destinatário final da prova, aferir a pertinência, necessidade e utilidade do elemento probatório requerido.

Nesse sentido, o art. 400, §1º, do Código de Processo Penal autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

De igual modo, no procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri, o art. 411, §2º, do Código de Processo Penal estabelece, especificamente, que **“as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”**.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, **“é possível ao magistrado, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”** (*RHC 153941 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, DJe 12-06-2018*).

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que **“o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias”** (*HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015*)

No caso em exame não se verifica qualquer ilegalidade manifesta na decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que indeferiu a diligência requerida mediante fundamentação concreta, consignando que a identificação e a oitiva do responsável pelo NUCAD-SINB não seriam imprescindíveis para a verificação da materialidade delitiva ou da presença de indícios de autoria, além de não ter a Defesa demonstrado qual seria a contribuição específica do referido agente público para o esclarecimento dos fatos.

De fato, embora sustente a impetrante que os relatórios de inteligência produzidos pelo NUCAD-SINB constituíram o ponto de partida da investigação e serviram para vincular o paciente à alcunha de “Nem”, não restou demonstrado, *primo ictu oculi*, que a acusação esteja amparada exclusivamente nesses elementos.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ao revés, conforme se extrai dos autos originários, a imputação também se encontra alicerçada em termos de declaração, inclusive de pessoas que vincularam diretamente o paciente à alcunha de “Nem”, laudos periciais e dados telemáticos, elementos que deverão ser submetidos ao contraditório durante a instrução criminal e valorados pelo Juízo natural da causa no momento processual oportuno.

Ademais, os relatórios de inteligência mencionados pela Defesa constituem prova documental passível de impugnação, não decorrendo de sua mera elaboração a imprescindibilidade da oitiva do agente público responsável pelo setor, sobretudo quando não indicada, de forma concreta, informação exclusiva de seu conhecimento que não possa ser aferida mediante o exame dos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, concluir, neste momento processual, pela imprescindibilidade da diligência reclamada demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

ISTO POSTO, voto no sentido da **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator